



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**NOTA TÉCNICA Nº 0001/2017**

**OBJETO:** Conduta do Conselheiro Tutelar ao receber denúncia/notícia oriunda do Disque 100.

O disque 100 é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, tais como: **crianças e adolescentes**, pessoas idosas, pessoas com deficiência, lgbt, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade.

As denúncias podem ser anônimas, e o sigilo das informações é garantido, quando solicitado pelo demandante. Após recebida, as denúncias são analisadas e encaminhadas aos **órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos**, no prazo máximo de 24 horas, respeitando a competência e as atribuições específicas, **porém priorizando qual órgão intervirá de forma imediata no rompimento do ciclo de violência e proteção da vítima.**

Sendo o Conselho Tutelar o órgão destinatário de uma notícia/denúncia de violação aos direitos de criança e/ou adolescente, deve, portanto, a autoridade tutelar verificar imediatamente a procedência ou não de referido relato com o fim de prevenir qualquer ameaça ou lesão a direitos de crianças e adolescentes, independente do caráter supostamente criminal que seja empregado ao mesmo.

Outra não é a exegese que se deve fazer dos arts. 13, 131 e 136, incisos I e II, do ECA, abaixo transcritos:

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente **serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 131. O **Conselho Tutelar** é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, **encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, definidos nesta Lei.

Art. 136. São **atribuições do Conselho Tutelar**:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Se o Estatuto prevê que tanto os casos de suspeita quanto os de confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, essa disposição legal busca garantir que essas situações serão objeto de **imediate** intervenção daqueles protetores cuja existência se ampara, essencialmente, na atribuição de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

O imediatismo da intervenção se fundamenta na necessidade de serem adotadas ações que possam ser capazes de **romper o ciclo de violência e renovar o manto de proteção que deve envolver a vítima**.

Por óbvio, a previsão estampada no art. 13 do ECA não tem a finalidade de fazer o Conselho Tutelar ser um mero encaminhador de relatos à autoridade policial ou ministerial. Essas comunicações, ao revés, deverão ensejar o cumprimento do disposto no art. 136, I e II, do Estatuto, ocasião em que os conselheiros tutelares deverão:

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

- a) ir à residência ou ao local onde poderão encontrar as crianças e adolescentes que, conforme relato recebido, supostamente estão em situação de risco (v. art. 98 do ECA);
- b) efetuar o atendimento dessas crianças e desses adolescentes, assim como dos seus responsáveis; e
- c) aplicar, na hipótese de entenderem necessário, as medidas protetivas previstas nos arts. 101 e 129 do mesmo diploma legal.

Após essas diligências, sendo reunidos indícios, ainda que mínimos, de atividade criminosa ou de prática de alguma infração administrativa prevista pelo Estatuto em destaque, **deverá o Conselho Tutelar, além de tomar as medidas que lhe forem possíveis e entender cabíveis, relatar o caso à autoridade ministerial (v. art. 136, IV, do ECA) que, de posse do relatório tutelar, terá em suas mãos prova indiciária bastante para requisitar à autoridade policial a abertura de inquérito policial ou determinar outras providências.**

**Dessa maneira é indevida e indiscutivelmente omissa a conduta do Conselheiro Tutelar que, ao receber uma denúncia oriunda do Disque 100, informa simplesmente que encaminhou o caso à autoridade policial, sem relatar qualquer outra medida de atendimento, acompanhamento, averiguação ou tentativa de regularização da situação.**

É preciso destacar que a autoridade policial não pode iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis” (STF, HC 97197, Informativo nº 565) . De fato, o Direito Penal não é e nem deve ser

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

utilizado como meio de ação inicial pelo Estado para solução de uma denúncia apócrifa, uma vez que o Direito Penal é a “ultima ratio”.

Do exposto, conclui-se que ao receber uma denúncia/notícia do Disque100 devem os Conselheiros Tutelares, em atendimento aos arts. 13, 131 e 136, I e II, do ECA, procederem da forma acima descrita.

De ressaltar, por derradeiro, que cabe aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude a devida atuação fiscalizatória e de responsabilização nas hipóteses em que omissões ou abusos forem praticados pelos Conselheiros Tutelares.

É a Nota Técnica do CAOPIJ que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 07 de julho de 2017.



**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Promotor de Justiça



**GLAUCIA STELA NEVES TAVARES**  
ANALISTA MINISTERIAL-DIREITO